

João Baptista de Aquino
JOÃO BAPTISTA DE AQUINO, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDOS, USANDO
DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ saber que a Camara Municipal de Agudos decre-
ta e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Lei nº 17, de 27 de Dezembro de 1948.

Dispõe Sobre Imposto Predial Urbano:

Artigo 1º - O imposto predial urbano incide sobre os predios da sede e povoações do Município, situados nas respectivas zonas urbanas.

§ Único - Considera-se predio, para efeito do imposto, toda e qualquer edificação com o respectivo terreno e dependencias, não atingidas pela incidencia do imposto territorial.

Artigo 2º - O imposto será calculado sobre o valor locativo do predio tanto de aluguel como de residencia dos respectivos proprietários, a razao de 10%, (dez por cento).

§ 1º - O valor locativo será apurado, em regra, com base no aluguel efectivo;

§ 2º - Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, nos seguintes casos:

- a) inexistencia de locação;
- b) sublocações;

c) quando o aluguel representar, tambem, pagamento pela fluição de outros bens ou utilidades, ou compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário.

§ 3º - O arbitramento de que trata o paragrafo anterior, far-se-á tendo em vista a localização e outros caracteristicos e condições do predio, assim como valor locativo de predios semelhantes situados nas imediações ou em zonas equivalentes.

Artigo 3º - Todos os predios de que trata o artigo 1º serão objeto de inscrição obrigatória, na Prefeitura, a qual deverá ser promovida pelos respectivos proprietarios.

Artigo 4º - O lançamento do imposto far-se-á em nome do proprietário para cada predio, de acordo com a inscrição regularmente promovida, ou, nos casos de sonegação, ex-oficio.

Artigo 5º - Os lançamentos serão objeto de aviso entregue no endereço do contribuinte, ou de publicação na imprensa local.

Artigo 6º - Aos contribuintes que pagarem os impostos dentro dos prazos regulamentares, serão abonados 10%.

Artigo 7º - Os contribuintes que deixarem de pagar os impostos nos prazos regulamentares pagarão a multa de 10%, alem das custas judiciais, acaso vencidas.

Artigo 8º - Dentro de 15 dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra valores arbitrados ou quaisquer inexatidões.

Artigo 9º - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

Artigo 10º - Poderão ficar isentos do imposto predial urbano:

a) Os predios em que funcionem estabelecimentos destinados à fins educacionais, religiosos ou de assistencia social sem fins de lucro.

b) Os predios de residencia propria de valor locativo anual inferior a Cr\$480,00, que se destine ao uso do proprietário, não possuindo este nenhum outro imovel.

Artigo 11º - A isenção deverá ser pedida anualmente, em requerimento instruído com os documentos e comprovantes necessários, dentro do prazo previsto no artigo 8º, podendo ser renovada nos exercícios seguintes, mediante informação dos lançadores, sob sua responsabilidade.

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

João Baptista de Aquino